



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.534 - RJ (2008/0148742-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF/RJ
ADVOGADO : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543, §3º, DO CPC. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, afirmou entendimento "no sentido de que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (AI n.º 842.063/RS).

2. Os juros moratórios devem incidir sobre o patamar de 6% ao ano a partir da publicação da MP 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, quando passarão a incidir "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", uma única vez, até o efetivo pagamento.

3. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer, em parte, do recurso especial, e dar-lhe parcial provimento (art. 543-B, §3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Sexta Turma, por unanimidade, reconsiderou o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.534 - RJ (2008/0148742-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF/RJ**
ADVOGADO : **ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO INTERNO – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – 3,17%.

I – A decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II – Agravo interno improvido.

Em sua exordial, sustenta que o aresto impugnado deixou de consignar a necessidade, no momento da execução do julgado, da compensação legal prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. Alega, ainda, violação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, em razão da modificação trazida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

O juízo originário julgou parcialmente procedente o pedido, para estabelecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação e reconhecer o direito ao reajuste dos vencimentos dos autores no percentual de 3,17%, a partir de 25 de julho de 1996, ou, quando em data posterior, na data em que foram empossados. Condenou ainda a União ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação e, a partir da vigência da Lei n.º 10.406/02, no percentual de 1% ao mês.

O Tribunal Regional daquela região, no julgamento da apelação, entendeu pela não aplicação da MP n.º 2.180-35/2001, bem como pela manutenção dos juros de mora na proporção de 1% ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil, negando, por conseguinte, provimento à apelação interposta pela União.

Regularmente admitido o especial, o feito foi atribuído ao em. Ministro Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, que proferiu a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 3,17%. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros moratórios fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - 3,17%.

I - A decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II - Agravo interno improvido" (fl. 193).

Aponta a recorrente violação dos artigos 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A irresignação não merece acolhimento.

A questão relativa à compensação com os valores pagos administrativamente não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

No tocante à limitação do reajuste, deixou a recorrente de infirmar o fundamento do acórdão, qual seja, o de que "no que diz respeito à aplicação do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, merece ser mantida a decisão recorrida, porquanto não existe nos autos demonstração da ocorrência da reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras" (fl. 190).

Desta forma, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão(Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Recurso não conhecido" (REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12/8/2003).

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS NºS 283/STF E 7/STJ.

I - O Tribunal a quo, para afastar o corte de energia elétrica, entendeu que a cobrança não continha elementos para comprovar a inadimplência do devedor, razão pela qual, incerta a inadimplência, precipitado o corte de energia elétrica com base em tal paradigma.

II - A recorrente não atacou especificamente os fundamentos desenvolvidos pelo Tribunal a quo, incidindo no óbice sumular nº 283 do STF.

III - Ademais, ainda que superado tal obstáculo, o alcance de entendimento diverso acerca da inadimplência do usuário e o conseqüente corte de energia demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, conforme enuncia o verbete nº 7 da Súmula deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido"

AgRg no REsp nº 852.381/RS, Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28/9/2006).

Com relação ao percentual dos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido"

AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005).

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de doze por cento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao ano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

No julgamento do agravo regimental interposto em face da decisão transcrita, a Sexta Turma deste Tribunal Superior corroborou com o entendimento firmado monocraticamente. Eis o teor da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles (Súmula nº 283/STF).
- II. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que os juros de mora fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
- III. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
- IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em seguida, foram opostos embargos declaratórios, de todo rejeitados (fls. 270/274).

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário, sob a alegação de que os juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda Pública, após a inclusão do art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, deveriam observar o patamar de 6% ao ano, independentemente do ajuizamento anterior à alteração legislativa (fls. 277/304).

O Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, por meio do despacho de fls. 310/311, não admitiu o referido apelo.

Em face da decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal, ocasião em que foi autuado o AgRE 31998.

Em vista disso, também o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, em razão do reconhecimento, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral da questão suscitada.

Por fim, em 13 de setembro de 2013, o Ministro Vice-Presidente deste Superior Tribunal proferiu despacho por meio do qual informou o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI n.º 842.063/RS, de relatoria do Ministro Cesar Peluzo, no qual reafirmou entendimento *“no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor”*.

Diante dessa manifestação, os autos foram remetidos ao Ministro Relator para os fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Por essa razão, trago o feito a julgamento para adequação do entendimento anteriormente firmado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.534 - RJ (2008/0148742-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Inicialmente, cumpre salientar que a questão trazida à baila no presente julgado atine tão somente à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescido pela MP n.º 2.180/2001, às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor, uma vez que as demais proposições formuladas pela União na peça recursal não foram conhecidas, por ausência de prequestionamento, nos termos da decisão monocrática proferida pelo então relator e corroborada pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

A questão relativa à compensação com os valores pagos administrativamente não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

No tocante à limitação do reajuste, deixou a recorrente de infirmar o fundamento do acórdão, qual seja, o de que "no que diz respeito à aplicação do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, merece ser mantida a decisão recorrida, porquanto não existe nos autos demonstração da ocorrência da reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras" (fl. 190).

Desta forma, o conhecimento da irresignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

(REsp 1073534. Relator Ministro Paulo Gallotti. Decisão Monocrática. DJ 08.10.2008)

Por oportuno, novamente reproduzo o acórdão da Sexta Turma, que confirmou a decisão monocrática acima transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Passo, portanto, à análise da matéria admitida no presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das transcrições acima, verifica-se que a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do agravo regimental no recurso especial, entendeu pela inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que fixa os juros moratórios nos feitos propostos contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

Com efeito, desde os primeiros pronunciamentos sobre a matéria, este Tribunal Superior adotou a interpretação manifestada pela referida Turma no caso em apreço.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do AI n.º 842.063/RS, cristalizou sua jurisprudência. Na linha do entendimento solidificado pela Suprema Corte, tem o art. 1º-F aplicabilidade imediata, com incidência sobre as ações propostas antes de sua entrada em vigor, por ser norma de natureza eminentemente processual, de modo que aplicável aos processos em andamento. Eis a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor (AI n. 842.063/RS. Ministro Cezar Peluso. DJ 2.9.2011).

Por conseguinte, considerando que o Supremo Tribunal Federal manifestou, em repercussão geral, entendimento distinto daquele consignado no acórdão anteriormente proferido por este Superior Tribunal, é de todo aplicável ao caso o denominado *juízo de retratação* previsto no art. 543, § 3º, do CPC, com vistas a adequar a decisão ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Por fim, e também de extrema relevância, cabe registrar que, em 30 de junho de 2009, entrou em vigor a Lei n.º 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Inicialmente, havia julgados do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiam a aplicabilidade da alteração às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência. No entanto, instada a se manifestar, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado, sem distinção, a todas as demandas judiciais em trâmite, conclusão ratificada pelo mesmo órgão, em momento posterior, no julgamento do REsp repetitivo n.º 1.205.946/SP. A propósito, transcrevo a ementa desse último julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Corte Especial. DJ 02.02.2012).

Dessa feita, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o juízo de retratação referido no art. 543-B, § 3º, do CPC, tem plena aplicação ao caso concreto, razão pela qual proponho a reconsideração do acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para conhecer, em parte, do recurso especial, e dar-lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

1. No período compreendido entre a citação e a edição da MP n.º 2.180-35/2001, há que incidir o percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916;
2. A incidência do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescido pela MP n.º 2.180-35/2001, que fixa em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a partir de sua vigência - 24 de agosto de 2001 - até 29 de junho de 2009, momento anterior à data da publicação da Lei n.º 11.960;
3. No período subsequente, ou seja, a partir do dia 30 de junho de 2009, os efeitos da condenação devem ser calculados conforme a nova regra do 1º-F, conferida pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que determina a incidência, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

As partes arcarão com as verbas de sucumbência, na proporção do respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decaimento, incluídos os honorários advocatícios que ora se fixa em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Após a lavratura do acórdão, determino a sua juntada aos autos do AgRE 31998/RJ, para fins de manifestação do autor quanto ao interesse no seu prosseguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0148742-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.073.534 / RJ

Número Origem: 200151010138045

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO SINDISERF/RJ

ADVOGADO : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SextaTurma, por unanimidade, reconsiderou o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.